

## **PARECER CONTROLE INTERNO**

### **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 162/2023/ADM**

**MODALIDADE:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 7/2023-028FME

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DIRETA, POR DISPENSA DE LICITAÇÃO, VISANDO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS REMANESCENTES, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE PNEUS PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

Vem a exame desta Controladoria o presente Processo Administrativo nº 162/2023/ADM modalidade Dispensa de licitação nº 7/2023-028FME, pactuado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o nº 29.182.845/0001-27, e a empresa **NORTE SUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE AUTOMOTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.948/0001-84.

Dessa forma, o presente parecer tem como objetivo a análise técnica inicial do feito, verificando se os procedimentos que precederam à realização da Dispensa de Licitação foram dotados de legalidade, respeitando os princípios da Administração Pública.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo ao tempo desta apreciação 166 laudas reunidas em único volume, sendo instruído com os seguintes documentos:

- Ofício n.º 1.281/2023, com data de 10 de novembro de 2023, devidamente assinado pelo Ordenador de Despesas do Fundo Municipal de Educação-FME (fls.02);
- Documento de Oficialização de Demanda – DOD (fls. 03 a 04);
- Solicitações de Despesas nº 20231110001(fl. 05);
- Projeto Básico – Dispensa de Licitação (fls. 06 a 18);
- Cópia da Ata de Registro de Preços nº 20231010 (fls. 19 a 56);
- Cópia do Contrato nº 20231155 (fls. 57 a 69);
- Cópia do Termo de Rescisão do Contrato nº 20231155 (fls. 70);

- Extrato de Publicações na Imprensa Oficial (fls. 71 a 72);
- Ranking do Processo Pregão Eletrônico nº 9/2023-032PMT (fls. 73 a 91);
- Foi encaminhado via e-mail a convocação da empresa NORTE SUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE AUTOMOTORES LTDA segunda colocada do Processo nº 9/2023-032PMT (fls. 92 a 93);
- Em resposta a empresa NORTE SUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE AUTOMOTORES LTDA encaminhou o Ofício nº001/2023 manifestando o aceite (fls. 94);
- Justificativa (fls. 95 a 98);
- Da Razão da Escolha do Fornecedor (fls. 99);
- Justificativa do Preço (fls. 100);
- Abertura de Licitação Pública (fls. 101);
- Instauração de Processo Administrativo (fls. 101A);
- Despacho ao Departamento de Contabilidade – Assunto: Pedido de Dotação Orçamentária (fls. 102);
- Despacho ao Departamento de Administração – Assunto: Resposta a Dotação Orçamentária (fls. 103);
- Declaração De Adequação Orçamentária E Financeira (Inciso II, Art. 16, Lei Complementar nº 101/2000) devidamente assinada (fls. 104);
- Autorização, devidamente assinada (fls. 105);
- Atuação – Processo Administrativo de Licitação nº 7/2023-028FME (fls. 107);
- Resumo de Proposta Vencedora-Menor Valor (fls. 145);
- Declaração de Dispensa (fls. 150);
- Minuta de Contrato (fls. 151 a 160).

### **FUNDAMENTAÇÃO DA MODALIDADE – ART. 24, XI, LEI Nº 8.666/93**

Da adequação da modalidade licitatória eleita O Art. 24, XI, da Lei 8.666/93, estabelece como regra, a realização de processo licitatório prévio para a contratação de particulares pela Administração Pública, matéria disciplinada pela Lei 8.666/93. A modalidade de Licitação denominada “Dispensa de Licitação” está devidamente disciplinada no Art. 24, vejamos:

*“Lei nº 8.666/1993*

*Art. 24 – “É dispensável a licitação:*

*[...]*

*XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de*

*classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;*

## **DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO DAS EMPRESAS**

Nesse sentido, passamos a análise da documentação da empresa **NORTE SUL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE AUTOMOTORES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.778.948/0001-84, conforme documentos acostados no presente processo:

- Oitava Alteração Contratual NORTE SUL COMERCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE AUTOMOTORES LTDA (fls. 109 a 114); Documento Pessoal do Socio (fls. 115); CNPJ (fls. 116); Certidões (fls. 117 a 123); Alvará (fls. 124); Balanço Patrimonial – exercício 2022 (fls. 125 a 134); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 135 a 137); Confirmação de Autenticidade das Certidões (fls. 138 a 144).

## **DA JUSTIFICATIVA RAZÃO DA ESCOLHA**

Conforme se lê as folhas 146 a 149 foi apresentada justificativa para realização do presente Processo Administrativo, vejamos:

### **“JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO**

*A empresa Norte Comércio e Serviço Ltda foi vencedora de vários produtos no Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-032PMT – Ata de Registro de Preços nº 20231010. Firmou o Contrato nº 20231155 com o Fundo Municipal de Educação. A Secretaria Municipal de Educação, foi informada pela Prefeitura Municipal de Tucumã, órgão gerenciador da referida Ata, que a Contratante não está cumprindo os contratos firmados, e que após exaurir todas as possibilidades de recebimento do objeto contratual, não restou a esta Administração outra alternativa a não ser as rescisões dos contratos firmados com a fornecedora. Como a Administração necessita destes produtos de maneira urgente para suprir as suas necessidades e garantir o suporte a sua frota operacional de veículos de apoio às atividades educacionais, uma vez que os pneus em uso estão desgastados e em condições intrafegáveis, colocando em risco a vida dos colaboradores que trabalham e utilizam esses veículos.*

*O artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93 como antecedente necessário à contratação por Dispensa de Licitação, a qual objetiva a Contratação Direta de empresas especializadas para fornecer o remanescente dos produtos, em consequência da Rescisão do Contrato nº 20231155, atendida a ordem de classificação da licitação Pregão Eletrônico SRP nº 9/2023-032PMT, e mantidas todos os prazos e condições preestabelecidas no Edital, bem como, a manutenção da proposta ofertada nos lances constante do ranking e considerando a necessidade de adquirir os produtos para o efetivo desenvolvimento das atividades da Secretaria Municipal de Educação.*

*É cediço que a Constituição Federal acolhe a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, isto é, aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública, com observância ao princípio da isonomia. Contudo, a própria Constituição se encarregou de limitar tal presunção, facultando a contratação direta nos casos previstos na legislação pertinente.*

*A Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, regulamentou o dispositivo constitucional transcrito e instituiu normas e procedimentos para a realização de licitações e celebração de contratos no âmbito da Administração Pública, prevendo, neste contexto, hipóteses excepcionais de contratação direta, em que, legitimamente, a Administração pode celebrar contratos sem a prévia realização de processo licitatório, com o devido amparo legal e dotadas das devidas justificativas legais.*

*No entanto a Lei Federal nº 8.666/1993 possibilita exceções a esta regra como a dispensa de licitação (artigo 24). Neste Processo Administrativo, aplica-se a hipótese do artigo 24, inciso XI, da mencionada Lei.*

*No tocante a dispensa de licitação, uma das hipóteses de excepcionalidade previstas na legislação em testilha, é cediço que a competição, em tese, é possível, mas o legislador adotou a premissa de que existem razões suficientes para que a regra do processo licitatório fosse adotada, preservando-se outros interesses públicos que merecem circunstancialmente prevalência em detrimento da contratação após regular processo licitatório.*

*A contratação direta não significa inaplicação dos princípios básicos que orientam a atuação administrativa. Nem caracteriza uma livre atuação administrativa. O administrador está obrigado a seguir um procedimento administrativo determinado, destinado a assegurar a prevalência dos princípios jurídicos fundamentais.*

*Permanece o dever de atender os requisitos dispostos nos art. 24, XI, e art. 26 ambos da Lei Federal nº 8.666/1993. A ausência de licitação não se equivale a uma contratação informal, realizada por quem a Administração melhor lhe aprouver, sem a adoção de cautelas e prova documental condizente e apta a dar suporte e respaldo a via adotada, pelo contrário, a contratação direta exige um procedimento prévio, em que a observância de etapas e formalidades é imprescindível. Trata-se de um procedimento formal prévio destinado a produzir a melhor escolha possível para a Administração.*

*Além disso, ressalte-se que, nestes casos relacionados pela legislação, há a discricionariedade da Administração na escolha da dispensa ou não do certame, devendo sempre levar em conta o interesse público.*

*É de se inferir que a dispensa de licitação prevista no artigo 24, da Lei Federal nº 8.666/93 só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nestes casos, a realização de uma nova licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.*

*Pelo exposto, tendo em vista que a referida aquisição é necessária para a manutenção operacional de caminhões e máquinas pesadas, pode a Administração Pública aplicar o artigo 24, inciso XI, da Lei Federal nº 8.666/93, para dispensar licitação e contratar diretamente pessoas jurídicas, desde que preenchidos os requisitos necessários exigidos em Lei”.*

### **DA JUSTIFICAVA DE PREÇO**

O valor do objeto deste processo administrativo perfaz o NORTE SUL COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS AUTOMOTORES EIRELI EPP é de R\$ 7.079,00 (sete mil e setenta e nove reais), e mantidas toda as condições contidas naquele processo licitatório de origem.

### **DA ANÁLISE JURIDICA**

Conforme se denota dos autos, foi apresentado **Parecer Jurídico** conforme folhas 162 a 165, “Portanto, considerando que o caso ora em análise, encontra-se perfeitamente adequado à lei, nos manifestamos pela legalidade da Dispensa de Licitação. É o parecer”.



## **DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA**

Avaliando a documentação apensada, restou comprovada a regularidade fiscal e trabalhista das empresas licitantes, assim sendo, a comprovação de Regularidade Fiscal e Trabalhista é pré-requisito para celebração de contratos com a Administração Pública, incluindo os respectivos termos aditivos oriundos dos contratos.

Ressaltamos, como medida de cautela, quanto à necessidade de manutenção das condições de habilitação acima denotadas quando da formalização dos pactos contratuais decorrentes da contratação ora em análise, bem como durante todo o curso da execução do objeto contratual.

## **DA CONCLUSÃO**

Ante ao exposto, não vislumbro óbice ao prosseguimento do PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 162/2023/ADM, Dispensa de Licitação n° 7/2023-028FME, devendo dar-se continuidade ao processo para fins de publicidade e formalização de Contrato, observando-se, para tanto, os prazos e disposições legais atinentes à matéria, inclusive quanto a obrigatoriedade de publicação de referidos atos na imprensa oficial e Mural dos Jurisdicionados do TCM/PA.

À apreciação da Controladora Geral do Município

Tucumã – Pará, 20 de novembro de 2023.

**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**

*Controladora Geral do Município (UCI)*

*Decreto n ° 007/2021*



## **PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO**

A Sra. **ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**, responsável pelo Controle Interno do Município de Tucumã - Pará, nomeada nos termos do **Decreto n° 007/2021**, declara, para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11 da RESOLUÇÃO N° 11.410/TCM, de 25 de fevereiro de 2014, que analisou integralmente o PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 162/2023/ADM, referente a Dispensa de Licitação n° 7/2023-028FME, tendo por objeto a “Contratação direta, por dispensa de licitação, visando a contratação de empresas remanescentes, referente a aquisição de pneus para atender as demandas da Secretaria Municipal de Educação”, em que é requisitante o **FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME**, pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ sob o n° 29.182.845/0001-27,, com base nas regras insculpidas pela Lei n° 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- (X) Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- ( ) Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- ( ) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Tucumã – Pará, 20 de novembro de 2023.

Responsável pelo Controle Interno:

**ADRIELY RIBEIRO DA SILVA SANTOS**

*Controladora Geral do Município (UCI)*

*Decreto n° 007/2021*

